MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13026.000221/98-55
Recurso n.º : RD/303-123716
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : SÔNIA MARIA HENRICH
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO 3° CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de Fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.282

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL -É nula a Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos de formalidade. Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

mgga

Processo n.º : 13026.000221/98-55
Acórdão n.º : CSRF/03-04.282

Recurso n.º : RD/303-123716
Recorrente : SÔNIA MARIA HENRICH
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte às fls. 159/180, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto, por entender não estar comprovado o alegado lançamento em duplicidade.

O Recurso Especial foi contra-arrazoado pela União (Fazenda Nacional), às fls. 184/186, onde se reporta ao acórdão recorrido, alegando não haver nulidade do lançamento sem prejuízo.

Sendo tempestiva a apresentação do recurso, foi determinado o processamento do mesmo a essa E. Turma.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro- Relator CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma deve ser dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, tendo em vista que não consta da Notificação de Lançamento expedida, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma, (i) considerando que o artigo 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n. 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando do lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

(iii) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

"IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca

determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal."

Voto no sentido de ser DADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo contribuinte com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, de fevereiro de 2005.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO